

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIAS:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021  
PROCESSO Nº 2021/0000497

DOCUMENTO COMPOSTO POR 07 (SETE) LAUDAS.

**PROCER TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 23.035.184/0001-20, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O item 11 do edital prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@camaragyn.go.gov.br](mailto:licitacao@camaragyn.go.gov.br), até as 18h.*

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, vez que o prazo final para apresentação da peça impugnatória encerra-se no dia 22/07/2021 às 18 horas.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **II – DOS FATOS**

O referido Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição e instalação de aparelho de ar condicionado do tipo split (hi-wall) e cortina de ar com instalação elétrica, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que atua nesse ramo de atividade.

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante deparou-se com a falta das exigências de alguns itens essenciais, a saber:

### **Quanto à qualificação técnica:**

Vejamos o que diz o item “9 - DA HABILITAÇÃO”, do edital:

*9.3.2 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;*

Assim, por se tratar de serviço de engenharia, nota-se que faltam exigências técnicas pertinentes a este processo e que a longo prazo asseguraram a qualidade, segurança e responsabilidade dos serviços que serão prestados pela empresa vencedora. Abaixo citaremos essas exigências.

**1) Falta exigência de comprovação do Registro no CREA da empresa licitante, bem como do seu responsável técnico para os serviços de instalação dos aparelhos de ar condicionados.**

A legislação é clara em exigir que os serviços de engenharia devem ser realizados por empresas e profissionais habilitados devidamente registrados no CREA. O objeto em questão exige instalação dos aparelhos de ar condicionados, portanto, trata-se de serviços de engenharia.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe na Decisão Normativa 42/1992:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

Assim, considerando que o serviço de instalação a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro da empresa e dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência, deve constar no edital.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, afirma que somente poderão ser exigidas no processo licitatório qualificações técnica e econômica quando estas não vierem a restringir o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, dispõe o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/1993, que é vedado aos agentes públicos a restrição ao caráter competitivo da licitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a qualificação técnica deve ser exigida de forma razoável, não prejudicando o caráter competitivo do certame licitatório:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima**

**suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26/08/2009).

Além da falta de exigências do registro da empresa e do responsável técnico no CREA, passamos a enumerar outras necessidades de apresentação no certame, as quais, garantem ao administrador uma aquisição/prestação de serviços de qualidade, obtendo assim a proposta mais vantajosa para administração.

## **2) Falta exigência de capacidade técnica - Cetidão de Acervo Técnico (CAT)**

Conforme citado anteriormente, pelo objeto deste processo envolver uma obra de engenharia, se torna passível a exigência de capacidade técnica da Licitante e do responsável técnico indicado.

Neste caso, seria prudente incluir como qualificação técnica, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), da Licitante e do responsável, afim de comprovar que ambos possuem acervo, ou seja, capacidade técnica para executar esses serviços.

## **3) Falta percentual de exigência de capacidade técnica da Licitante**

Além disso, conforme SÚMULA Nº 24 do TCE-SP, recomenda que se deve exigir dos Licitantes percentuais de até 50% dos quantitativos de serviços como o desta licitação, conforme decisão abaixo:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis,*

*assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*  
*(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>)*

Pelo exposto, cabe à administração pública exigir o seguinte:

“comprovar experiência prévia na **execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto** da licitação por meio de CAT devidamente registrada no órgão competente de classe, devendo a referida CAT comprovar execução de obra com **no mínimo 18 TR** (Tonelada de Refrigeração), que **corresponde a menos de 50% do objeto** descrito no edital, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.”

**4) Falta de exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, dentro do prazo de validade;**

O Certificado de regularidade possibilita o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras.

Sobre o tema, foi publicado o Decreto Federal nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia. Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

*“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.*

*Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”*

A Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos/serviços de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade é a apresentação do Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta

### **III – DO PEDIDO**

EX POSITIS, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o instrumento convocatório nos termos a seguir:

- a) Exigir das empresas licitantes a Certidão de Registro no CREA, constando o nome do Responsável Técnico para instalação dos aparelhos de ar condicionados, bem como, apresente a Certidão de Registro no CREA do responsável técnico;
- b) Exigir a apresentação da CAT da licitante e do responsável;
- c) Comprovar execução de obra de instalação, através da CAT, com no mínimo 18 TR (Tonelada de Refrigeração), que corresponde a menos de 50% do objeto descrito no edital;
- d) Exigir a apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, dentro do prazo de validade;
- e) Republique o edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no § 4º do art. 21 da lei 8.666/93;
- f) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

# PRO CER TECNOLOGIA EIRELI



Termos em que, pede deferimento.

GOIÂNIA, 19 DE JULHO DE 2021

RODRIGO DE SOUSA VAZ  
RG. 4533425 - CPF N° 013.423.251-84